



EXCLENTEÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO.

PROCESSO: 0043855-07.2017.8.19.0203
AÇÃO: COBRANÇA
IMPUGNANTE: WILLIANE MENEZES DE SANTANA
IMPUGNADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.,

MARIA TERESA MENDES CUTRIM, Perita deste Juízo, já qualificada nos autos, nomeada às fls. 198, para atuar no processo em epígrafe, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem, mui respeitosamente, solicitar juntada para os devidos fins legais.

Requer a V. Ex.^a, a expedição do Mandado de Pagamento, dos honorários periciais, Guias de Depósitos às fls. 226, nos autos, com os acréscimos legais, em favor da ora requerente.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022.

Maria Teresa Mendes Cutrim
MARIA TERESA MENDES CUTRIM
CRC-RJ 041180-O/8

Endereço Eletrônico: teresa.cutrim@gmail.com

Fones: (21) 3439-3747 (21) Celulares/WhatsApp 99954-9116 e 99846-9116



LAUDO PERICIAL

1. BREVE HISTÓRICO

Conforme constata-se dos autos do processo **0043855-07.2017.8.19.0203**, trata-se de demanda de natureza cível, proposta no Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jacarepaguá - Comarca da Capital, em ação de obrigação de fazer c/c indenizatória, proposta por WILLIANE MENEZES DE SANTANA em face de BANCO SANTANDER BANESPA S.A., pretendendo o pagamento de saldo em conta poupança aberta em 1982.

A magistrada sentenciante julgou improcedente o pedido, acolhendo a tese defensiva, no sentido de que não há saldo remanescente.

Inconformada com o insucesso da demanda, a parte autora apela às fls. 164/169. Em suma, alegou que a sentença estava em dissonância com as provas apresentadas. Não havendo incidência de taxas em conta poupança, possuindo a conta em 1985 o saldo de 16.075,00 Cr\$, sendo a posteriori inexplicavelmente zerado.

Requeru em sede de apelação, a reforma da sentença para condenar o réu o pagamento do saldo atualizado cumulado com a indenização pelos danos morais sofridos.



O E. TJRJ entendeu que a sentença deveria ser anulada, conforme acórdão de fls.187/192. A citada decisão aponta que os documentos colacionados aos autos não deixam dúvidas de que o autor é titular de conta poupança aberta em 1982, sem movimentação há mais de 30 anos.

Entretanto, o conjunto probatório não permite que se afirme, com a certeza a quantia remanescente na referida conta, sendo, no mínimo, temerário afirmar que as taxas e a desvalorização da moeda zeraram o saldo que havia na década de 80.

Por conseguinte, para que se alcance uma prestação jurisdicional justa e adequada, se faz essencial ao deslinde da controvérsia a restauração da fase instrutória, com a produção de prova pericial, única capaz de solucionar com correção a lide.

2. OBJETO DA PERICIAL

A prova tem como objeto fornecer informações que permitam ao Juízo avaliar se se há ou não saldo a ser sacado do depósito inicial único de CR\$1.000,00(mil cruzeiros). Fornecendo todo o conjunto probatório necessário para sua cognição exauriente

3. METODOLOGIA E DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO

3.1 Para avaliara se após 40 anos, 6 alterações de moedas, bem com as respectivas desvalorizações destas, foi necessário apurar a correção monetária mês a mês, assim como a remuneração da poupança, desde 24 de agosto de 1982 até 24 de junho de 2022.

Considerando as seguintes conversões:

Pág. 02/07



Considerando as seguintes conversões:

- Cruzeiro para Cruzado no período de 24/08/1982 – 24/02/1986
- Cruzado para Cruzado Novo no período de 24/03/1986 – 24/12/1988
- Cruzado Novo para Cruzeiro no período de 24/01/1989 – 24/02/1990
- Cruzeiro para Cruzeiro Real no período de 24/03/1990 – 24/08/1993
- Cruzeiro Real para Real no período de 24/08/1993 – 24/07/1994

Assim sendo, foi possível formar convicção técnica e calcular os saldos da conta poupança em questão.

3.2 Os índices de correção monetárias aplicáveis aos cálculos das cadernetas de poupança foram extraídos do site do Banco Central do Brasil - BACEN.

3.3 Desenvolvimento do trabalho

3.3.1 Conta Poupança 203.367-4- data de aniversário 24/08/1982

Nos autos, constata-se que a conta foi aberta em 24/08/82, com depósito único nos últimos 40 anos, no valor de Cz\$ 1.000,00 (Mil cruzeiros). Não sendo em nenhum momento apresentado, por qualquer das partes, outra movimentação desde a data de abertura até a presente data.

Em Anexo I - A perícia demonstra os cálculos elaborados a partir do depósito inicial e único de 24/08/82, no valor de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) sobre este, foram aplicados os percentuais apostados em coluna própria, correspondente aos índices de correção monetária e juros remuneratórios, desde que o valor foi creditado, tendo sido apurado o saldo na data do presente trabalho, no valor de **R\$ 2.958,91 (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos)**.



MARIA TERESA MENDES CUTRIM
Contadora-Perito Judicial
CRC-RJ 041180/0-8 DIPEJ/SIJUD 3333



Esse saldo foi transportado para o Quadro resumo, que será apresentado na conclusão do Laudo, com os acréscimos dos juros de mora a contar da data da citação.

A parte autora apresentou às fls.3/4, comprovante de abertura de conta poupança aberta junto ao BANCO BANDEPE, por seu falecido avô, quando tinha apenas 03 meses de idade, onde se comprova que a data de aniversário era dia 24 de cada mês.

No que tange as mudanças nos padrões monetários ao longo de todos esses anos, algumas considerações devem ser observadas:

- O depósito inicial de Cr\$ 1000 no ano de 1982, no mês de **fevereiro de 1986** tinha um saldo de **Cr\$ 82,578,47 (oitenta e dois mil e quinhentos e setenta e oito cruzeiros e quarenta e sete centavos)**. Com a substituição da moeda **Cruzeiro** para moeda **Cruzado** em **24 de fevereiro de 1986**, passou a valer **Cz\$ 82,58 (oitenta e dois cruzados e cinquenta e oito centavos)** em **24 de março de 1986**;
- Com a substituição da moeda **Cruzado** para moeda **Cruzado Novo** em **16 de janeiro de 1989**, o saldo de **Cz\$ 7.320,10 (sete mil trezentos e vinte cruzados e dez centavos)** de **24 de dezembro de 1988**, passou a valer **Ncz\$ 7,32 (sete cruzados e trinta e dois centavos)** em **24 de janeiro de 1989**;
- Com a substituição da moeda **Cruzeiro** para moeda **Cruzeiro Real** em **01 de agosto de 1993**, o saldo de **C\$ 1.498.628,30 (um milhão e quatrocentos e noventa e oito mil e seiscentos e vinte e oito cruzeiros e trinta centavos)** em **24 de julho de 1993**, passou a valer **CR\$ 1.498,63 (um mil e quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e três centavos)** em **24 de agosto de 1993**;

Pág. 04/07

Endereço Eletrônico: teresa.cutrim@gmail.com

Fones: (21) 3439-3747 (21) Celulares/WhatsApp 99954-9116 e 99846-9116



- Com a substituição da moeda **Cruzeiro Real** para moeda **Real** em **01 de julho de 1994**, o saldo de **CR\$ 67.258,61** (sessenta e sete mil e duzentos e cinquenta e oito cruzeiros reais e sessenta e um centavos) em **24 de junho de 1994**, passou a valer **R\$ 24,46** (vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) **em 24 de julho de 1994**;
- Por fim, o valor de **R\$24,46** (vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) **em 24 de julho de 1994**, aplicando-se os índices de correção monetária e juros remuneratórios, até a data do presente trabalho apresenta o saldo no valor de **R\$2.958,91** (dois mil e novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos).
- Segue um quadro resumo de **SALDOS X DATAS X CONVERSÕES**, para ilustrar todo o processo anteriormente mencionado, e constante no Anexo I:

SALDOS X DATAS X CONVERSÕES					
Moeda pré-conversão	Moeda pós-conversão	Data pré-conversão	Valor Pré-Conversão	Data pós-conversão	Valor pós-conversão
CRUZEIRO	CRUZADO	24/02/1986	82,578,47	24/03/1986	82,58
CRUZADO	CRUZADO NOVO	24/12/1988	7.320,10	24/01/1989	7,32
CRUZEIRO	CRUZEIRO REAL	24/07/1993	1.498.628,30	24/08/1993	1.498,63
CRUZEIRO REAL	REAL	24/06/1994	67.258,61	24/07/1994	24,46



4. CONCLUSÃO DA PROVA PERICIAL

Nos termos expressos da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.243/09 de 10 de dezembro de 2009, esta perita signatária, tendo concluído seu *munus*, apresenta a conclusão à prova pericial, ressaltando que estão consideradas às limitações desta profissional contábil quanto a não interpretar legislação ou qualquer norma firmada entre as partes. Por este motivo, considera a delimitação do presente trabalho indicada como “Objeto da Perícia” e oferta ao Douto Juízo e aos Interessados:

De forma elucidativa, a perícia oferece o Quadro Resumo, abaixo, com o valor total da condenação importando em **R\$ 4.615,90 (quatro mil e seiscientos e quinze reais e noventa centavos)**, referente a **conta poupança de n. 203.367-4**.

A perícia esclarece ainda, que o montante da condenação apresentada é composto pela diferença do expurgo acrescido de correção monetária + juros remuneratórios + juros legais.

QUADRO RESUMO			
Saldo apurado na data do Laudo Pericial	24/06/2022		
Conta poupança nº 0313.402.848-6		\$	2.958,91
Total Correção Monetária + Juros Moratórios.		\$	2.958,91
Juros Legais - 1% ao mês, a partir da Citação	17/11/2017	\$	1.656,99
Subtotal		\$	4.615,90
Total a ser Liquidado de acordo com Sentença fls. 114/128		\$	4.615,90



MARIA TERESA MENDES CUTRIM
Contadora-Perito Judicial
CRC-RJ 041180/O-8 DIPEJ/SIJUD 3333



5. ENCERRAMENTO

Nada mais havendo de útil a aduzir, dá-se por concluído o presente LAUDO PERICIAL CONTÁBIL, digitado em 07 laudas de um só lado e Anexos I encerrando o honroso encargo, em tempo que esta signatária perita se coloca à disposição do MM Juízo e das partes Interessadas, para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2022

Maria Teresa Mendes Cutrim

MARIA TERESA MENDES CUTRIM
CPF 427.180.237-91
CRC-RJ 041180-O/8

Pág. 07/07

Endereço Eletrônico: teresa.cutrim@gmail.com

Fones: (21) 3439-3747 (21) Celulares/WhatsApp 99954-9116 e 99846-9116